

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1526/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO-e: 1526/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES  
CPF N. 581.619.102-00  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
LUIZ CARLOS NASARÉ DO NASCIMENTO  
CPF N. 382.095.194-68  
CONTADOR  
IVO FERREIRA MACHADO  
CPF N. 387.063.342-53  
CONTROLADOR-GERAL (1º.1 A 1º.9.2014)  
MARIZETE INÊS BAZZI  
CPF N. 386.249.402-06  
RELATOR: CONTROLADORA-GERAL (A PARTIR DE 1º.9.2014)  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO  
ALVES)

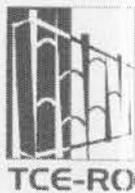
PARECER PRÉVIO Nº 51/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais, Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações, Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619,102-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA –PROCESSO Nº 1526/2015/TCE-RO – PP 51/2015 – S - 11.12.2015

① 6



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1526/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 83,44% (oitenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDES, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,25% (vinte vírgula vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso MI, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

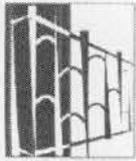
CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 51,66% (cinquenta e um vírgula sessenta e seis por cento) da RCL, quando o art., 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento); e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros  
 EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA –PROCESSO Nº 1526/2015/TCE-RO – PP 51/2015 – S - 11.12.2015



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1526/2015

DP/SPJ

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente